

# ANÁLISE DOS DISCURSOS DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE PRISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA: GESTÃO DE PAUTA E MUDANÇA JURISPRUDENCIAL

*ANALYSIS OF THE SPEECHES OF THE SUPREME COURT JUSTICES ON SECOND INSTANCE PRISON: AGENDA MANAGEMENT AND JURISPRUDENCE CHANGE*

**David Barbosa de Oliveira**

Doutor em Direito pela UFPE Professor adjunto da UFC Professor colaborador do Mestrado e doutorado em Sociologia da UECE. Professor efetivo do Mestrado e doutorado em Sociologia da UECE. Professor efetivo do Mestrado e doutorado em Direito da UFC.  
E-mail: david.oliveira@ufc.br

**Marcelo José do Monte**

Mestre em Planejamento em Políticas Públicas – Universidade Estadual do Ceará (UECE); Especialista em Direito Público – Universidade Fundação Universidade Vale do Acaraú (UVA); Bacharel em Direito – Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP).  
E-mail: david.oliveira@ufc.br

Recebido em: 10/06/2022

Aprovado em: 12/05/2023

**RESUMO:** Este artigo tem como objeto os discursos jurídicos produzidos pelos ministros do Supremo Tribunal Federal, no contexto dos julgamentos do Habeas Corpus 152.752 do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva e das Ações Declaratórias de Constitucionalidade n° 43, 44 e 54 sobre prisão após a segunda instância. Para tanto, adotamos a abordagem metodológica da Análise de Discurso Crítica de Fairclough (2001). O estudo observou as representações por espaços, posições e poder em defesa da manutenção ou da mudança, em plenário, da orientação da tese geral da jurisprudência do Tribunal. Como resultado, encontramos a construção de discursos ideológicos, por meio de pragmatismos jurídicos, motivados na complexidade do caso, que ao tempo que inovou a ordem jurídica expôs a legitimidade e a credibilidade da instituição da justiça.

**Palavras-chave:** Análise de Discurso. Supremo Tribunal Federal. Mudança da Jurisprudência.

**ABSTRACT:** This paper has as its object the legal discourses produced by the justices of the Supreme Court, in the context of the judgments of Habeas Corpus 152,752 of former president Luiz Inácio Lula da Silva and of the Declaratory Actions of Constitutionality n° 43, 44 and 54 on imprisonment after the second instance. For this, we adopted the methodological approach of Critical Discourse Analysis by Fairclough (2001). The study observed the representations by spaces, positions and power in defense of the maintenance or change, in plenary, of the orientation of the general thesis of the Court's jurisprudence. As a result, we find the construction of ideological discourses, through legal pragmatisms, motivated by the complexity of the case, which, while innovating the legal order, exposed the legitimacy and credibility of the institution of justice.

**Keywords:** Discourse Analysis. Federal Court of Justice. Change of Jurisprudence.

**SUMÁRIO:** Introdução. 1 O discurso como prática social: ideologia e poder. 2 A prisão após a segunda instância e a oportunidade de manutenção da jurisprudência no Supremo Tribunal Federal. Considerações finais. Referências.

## INTRODUÇÃO

Este texto trata da análise das disputas pelos sentidos produzidos nos discursos dos ministros durante os julgamentos das ações constitucionais sobre o tema da prisão após a segunda instância. A pesquisa traz, em destaque, o direcionamento ideológico nos votos proferidos, face às tensões existentes internamente na Suprema Corte, bem como as estratégias desenvolvidas pelos juízes como forma de demarcar espaços por posições e representar poderes individuais em defesa da manutenção ou da mudança de entendimento da jurisprudência do Tribunal. Na ocasião, a dinâmica de combate à corrupção decorrente da Operação Lava Jato trazia implicações políticas e econômicas ao País e, ao mesmo tempo, operava substancialmente uma fórmula propulsora na fabricação de escândalos e na transformação da visibilidade de pessoas e de grupos no mundo social.

Nesse cenário político, a questão de fundo chegou ao Supremo Tribunal Federal (STF), por meio de um *habeas corpus*, impetrado pela defesa do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, em virtude da sua condenação em primeira instância, na 13ª Vara de Curitiba, confirmada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF/4) e no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Foi assim que se buscou chegar ao resultado das análises discursivas, percebendo o arranjo estratégico durante os julgamentos das ações abstratas e do *habeas corpus* do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, e de que forma os ministros protagonizaram disputas hegemônicas e ideológicas pelo e para poder, manipulando-se, reciprocamente, ao sabor de argumentos pessoais e com desapego aos limites legais e do Direito e no embaraço do constitucionalismo. Deste modo, o escopo do presente artigo é analisar a disputa discursiva sobre a determinação da pauta de julgamento do *Habeas Corpus* 152.752 impetrado pelo ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva e das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43, 44 e 54 e sua repercussão sobre a alteração da jurisprudência do STF no tocante a prisão após a segunda instância.

Para tanto se lançou mão, como possibilidade metodológica, da Análise de Discurso Crítica (ADC) de Fairclough (2001), por possibilitar uma investigação de aspectos relacionados à disputa pelo e para o poder nas práticas discursivas jurídicas. Esta metodologia, que parte sempre do texto, busca perceber os direcionamentos ideológicos e as assimetrias de poder inseridos nos discursos, possibilitando observar como sentidos são mobilizados para manter ou alterar estruturas de poder. Importante ainda dizer que não se busca, neste tipo de abordagem metodológica, propor noções gerais ou totalizantes da realidade, mas perceber quais sentidos são construídos em situações contingentes específicas.

Para tanto, o trabalho lançou mão de um *corpus* jurídico, consubstanciado nos acórdãos do *Habeas Corpus* 152.752/PR e da Ação Declaratória de Constitucionalidade 43, com apenso das ações 44 e 54. Além desse conteúdo, serviram também de estribo, para a pesquisa, documentos jurídicos e leis. Para atingir tal fim, apoiou-se no estudo acadêmico em um quadro referencial de autores como Thompson (2011), que apresenta reflexões sobre ideologia, hegemonia e poder.

## 1 O DISCURSO COMO PRÁTICA SOCIAL: IDEOLOGIA E PODER

Em um ambiente de disputas hegemônicas pela imposição dos sentidos presentes nas formas simbólicas, os projetos ideológicos são constituídos e mantidos por meio de um espectro

representativo de naturalização dos discursos. Na produção e reprodução das falas e palavras, em contextos específicos, alguns indivíduos ou grupos possuem certos privilégios e vantagens de expor valores e crenças supostamente universais da realidade, porque obtiveram, no jogo das práticas discursivas e no espaço sistematicamente assimétrico de poder, o reconhecimento e a legitimação democrática da sociedade.

Na verdade, o poder representado no discurso expõe uma relação semiótica e resulta numa atividade com potencial significativo na produção, na reprodução e no consumo de conteúdos simbólicos no mundo social (RESENDE; RAMALHO, 2019). A prática discursiva, numa perspectiva constitutiva, além de descrever uma faculdade produtiva e reprodutiva, segundo Fairclough (2001), transforma os objetos e os sujeitos e terá uma conexão dinâmica com a realidade e com as linguagens e as falas produzidas, bem como com a construção e a naturalização dos sentidos no mundo.

Por isso, como aduzem Chouliaraki e Fairclough (1999), as relações de poder são também relações de disputas, porque o poder não é simplesmente exercido, mas objeto de lutas nas práticas discursivas. Afinal, o poder, segundo Foucault (1979), não é algo que possa ser partilhado entre os que exclusivamente o possuem ou detêm e aqueles que se submetem a ele, pois o poder funciona como uma espécie de rede e de cadeia que se estrutura para transitar no mundo social e, dessa maneira, não somente se aplica aos indivíduos, mas passa por eles como centros de transmissão e não se fixa nas mãos de alguns sujeitos, porque circula em posse daqueles em posição de exercício e que vão sofrer sua ação.

Nesse sentido, para o exercício do poder, as formas simbólicas, segundo Thompson (2011), comportam-se como uma variedade ampla de fenômenos significativos, como ações, gestos e rituais, bem como manifestações verbais e textos. De tal modo, o discurso utilizado no Direito, por exemplo, pode revelar estratégias de representação de poder, indicando traços ideológicos de valores e crenças particulares, visto que a utilização dos conteúdos simbólicos pelos atores sociais e pelas instituições evidencia certos propósitos ou intenções. Thompson, ainda, pressupõe que as formas simbólicas são processos que, caracteristicamente, envolvem regras, códigos ou convenções de diversos tipos e, quando produzidas dentro de contextos sociais estruturados, serão objetos de esquemas complexos de avaliação, de valorização e de disputa, de forma que a inserção desses conteúdos na estrutura implicará ações e expressões produzidas por pessoas ou instituições situadas dentro de uma circunstância particular.

Sobre isso, Fairclough (2001) afirma que os discursos representarão o mundo como ele é ou como se quer que ele seja, pois, através das relações entre diferentes discursos e indivíduos que os produzem, complementando-se ou sobrepondo-se, revelar-se-ão as formas específicas de dominação. Nessa perspectiva, as ideologias se reproduzirão como se fossem uma estratégia natural e válida por aqueles que as elaboram e compartilham, interiorizando e exteriorizando, de certa forma, algum sentido ou simbolismo e tudo que acontece nos elementos e nas dimensões das práticas sociais (OLIVEIRA, 2015). É nesse sentido que os discursos compreendem estratégias de produção, distribuição e consumo de falas ou textos, modalizando uma técnica conforme as condições e os fatores sociais específicos, uma vez que a prática discursiva adquirirá materialmente a forma ideológica quando, na construção dos sentidos, a partir de traços simbólicos e em circunstâncias definidas, servir para estabelecer e sustentar relações de dominação e poder.

Fairclough (2001, p. 49-50) destaca que “os sentidos sociais do discurso (bem com as ideologias) não podem ser simplesmente extraídos do texto sem ao menos considerar os padrões e as variações na distribuição, no consumo e na sua interpretação social”. De certo modo, a concepção da ideologia, com observa Colares (2014), não implica ocultar a verdade e conduzir a uma falsa consciência em oposição a algo que será verdadeiro ou real, mas sim numa opinião que funciona por meio da linguagem e que viabiliza a ação social e parcialmente se constitui na realidade social. A ideologia é representada e construída, segundo Fairclough (2003), no discurso, que naturaliza ou transforma sistemas de dominação e revela relações de poder. Aliás, em

Thompson, o caráter ideológico das formas simbólicas se refere ao sentido mobilizado, presente nas práticas discursivas, em conexão com as relações de poder e dominação, pois, para ele, “a interpretação da ideologia se apoia nas fases da análise sócio-histórica e na análise formal ou discursiva, mas ela lhes dá uma ênfase crítica: usa-se como o objetivo de desmascarar o sentido que está a serviço do poder” (THOMPSON, 2011, p. 35).

Foi nessa perspectiva que Thompson (2011) distinguiu a ideologia em categorias específicas que servem como fonte de uma observação alternativa: a concepção neutra e crítica de ideologia. O primeiro tipo se caracteriza como fenômenos ideológicos que não implicam, necessariamente, eventos enganadores ou ilusórios ou conectados a interesses de algum grupo particular; enquanto a segunda concepção importa num sentido negativo, crítico ou pejorativo e, diferentemente da neutra, identifica-se como fenômenos ideológicos enganadores, ilusórios ou parciais da vida social. Desse modo, a ideologia representará uma estratégia de mobilização dos sentidos dos conteúdos simbólicos, constitutivos da realidade social, que estão ativamente interligados para criar e manter vínculos entre pessoas e grupos a partir de relações sistematicamente assimétricas estabelecidas de poder.

Além disso, impende, ainda, ressaltar que certos traços ideológicos se relacionarão com a prática social e com a prática discursiva específica. Na verdade, considerando que as práticas sociais, como aduz Fairclough (2001), possuem orientações diversas, sejam elas políticas, culturais, econômicas ou ideológicas, os discursos em domínios diferentes ou ambientes institucionais poderão estar implicados em todos esses campos. Isto é, o evento discursivo particular pode estar investido por valores políticos e ideológicos e, por isso, segundo Susen (2017), vir a orientar, primariamente, uma ação ou um conjunto de ações e, de forma secundária, representar a expressão da convicção dos atores humanos que o sustentam e estabelecem nas relações simbólicas mediadas com o mundo social.

A esse respeito, Thompson (2011, p. 79) aduz que a mobilização dos sentidos nos discursos, num contexto social definido, dar-se-á por meio de um “espectro amplo de ações e falas, imagens e textos”, que, quando produzidos, difundidos e reconhecidos, como construtos significativos, poderão, em condições específicas, servir de estratégias ideológicas de construção simbólica nas práticas discursivas. Os sentidos, segundo Fairclough (2001, p. 105), como construção das linguagens discursivas, entram em disputas e em lutas amplas, de modo que “as estruturas particulares das relações entre as palavras e das relações entre os sentidos de uma palavra são formas de hegemonia”. Afinal, é o significado a serviço do poder, que, almejando se sobrepor sobre outros, se constrói a partir de distintos simbolismos e abrange desde falas cotidianas, imagens e até argumentos representativos no Direito.

A disputa pela construção de um universo de crenças e valores, que corresponda à validação da linguagem discursiva, construir-se-á a partir de representações do mundo social, pois, pela obtenção do senso comum, o discurso hegemônico fomenta uma ideia de sentido comum para naturalizar práticas e relações sociais no alcance e na manutenção da dominação e do poder (CHOULIARAKI; FAIRCLOUGH, 1999). Nessa relação dialética, legitimam-se os indivíduos e as instituições em busca de alcançar fins e interesses específicos, representando a realidade através de discursos e decisões dentro da arena hegemônica no mundo social. Destaca-se, nesse sentido, que, nos discursos jurídicos, a realidade será representada por meio da partilha e da distribuição de informações e códigos particulares, em que se desempenha um papel valorativo de domínio e de acomodação de conflitos existentes em diferentes grupos e com pressupostos em produzir sentidos universais, já que estão no centro da dinâmica da ideologia e do poder.

A ideologia disposta a partir desta concepção é, por natureza, hegemônica, no sentido de que ela necessariamente se coaduna com as relações de dominação e, com isso, favorece indivíduos e grupos dominantes. Por isso Susen (2017) afirma que a ideologia, quando dirigida a uma vontade de poder, constitui uma agenda própria de conversão de seus parâmetros em critérios hegemônicos para ser aplicada no julgamento de valor de práticas performadas pelos atores sociais. Daí, a

produção ideológica não pode estar dissociada de lutas sociais por e contra o poder da hegemonia. Mais do que isso, como denota Resende e Ramalho (2019), a dominação sempre estará em equilíbrio instável, em virtude da ideia existente de luta hegemônica e do eixo de disputa sobre pontos de instabilidade, já que a hegemonia representa um estado de permanência relativa de articulações dos elementos sociais, e isto é percebido também nas instituições jurídicas.

O discurso encontra limites na ordem discursiva em que está inserida. Para Fairclough (2001, p. 123), “pode-se considerar uma ordem de discurso como a faceta discursiva do equilíbrio contraditório e instável que constitui uma hegemonia”, pois a articulação e a rearticulação dos tipos de discursos serão um marco delimitador na luta hegemônica e pelo poder no mundo. Por tal razão, a ideia de ordenação do discurso é um ponto importante no mapeamento dos sentidos e dos seus efeitos potenciais nas lutas hegemônicas, porque a compreensão da estruturação dos significados no mundo, em relação às práticas sociais, fará observar o impacto existente nessas práticas (RESENDE; ACOSTA, 2019). Nesse sentido, será permitido observar a faceta de disputas e como se articulam as práticas discursivas jurídicas (produção, distribuição, consumo, bem com interpretação textual), contribuindo, em graus variados, para a reprodução e a transformação da sociedade, bem como as relações sociais e assimétricas existentes.

Por causa disso, a constituição discursiva na sociedade não vai advir de um livre jogo de ideias oriundas da mente dos indivíduos, mas sim de uma prática social firmemente enraizada em estruturas sociais materiais e concretas, orientando-se para elas (FAIRCLOUGH, 2001). Nesse ambiente de adequações de recursos (materiais e simbólicos), práticas sociais, relações sociais, julgamentos valorativos e decisões, as posições dos sujeitos e as formas específicas na construção da realidade remetem à produção, reprodução, contestação e percepção da hegemonia, numa relação dialética entre discurso e mundo social e o grupo dominante. Pois, de fato, a posição social e as qualificações associadas a ela, de certos indivíduos, num espaço social, como se percebe nas carreiras de estado, fornecerão diferentes graus de poder que serão estabelecidos e perpetuados através de práticas discursivas, de estratégias ideológicas de construções simbólicas de mobilização dos sentidos e de relação de interesses e poder. Assim, a significação e a construção da realidade pelo discurso vão expor a prática social, revelar posições, poder e o capital simbólico de pessoas e grupos, mas, sobretudo, representar lutas cotidianas e instáveis pela hegemonia a partir do compartilhamento de valores subjetivos.

Portanto, o estudo e as teorias aqui observadas permitirão contextualizar aspectos referentes à ideologia, à hegemonia e ao poder, pelos quais, por meio de uma análise social e política, notar-se-á como o discurso está relacionado à produção e à reprodução de sentidos em contextos particulares, como foi o julgamento das ações constitucionais e do caso concreto do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, e de que forma, a partir de lutas hegemônicas pelo e para o poder, os interesses serão representados através de um processo de naturalização da realidade social e de construção de visão de mundo. Pois, ao compreender o modo de organização e de desenvolvimento das práticas sociais, percebendo como se estabelecem e se sustentam as relações estruturadas de poder, verificar-se-á como as concepções ideológicas servirão, em tais contextos, para a construção dos discursos hegemônicos e como os indivíduos, os grupos e as instituições se utilizam de valores ou convicções na mobilização dos sentidos e na naturalização de práticas discursivas. Tais aspectos serão analisados quando forem observadas a construção, a produção e a reprodução dos discursos em enunciados específicos do Supremo Tribunal Federal na seção seguinte.

## **2 A PRISÃO APÓS A SEGUNDA INSTÂNCIA E A OPORTUNIDADE DE MANUTENÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

A questão que se apresenta se relaciona com os discursos produzidos pelos ministros do Supremo Tribunal Federal através do tencionamento e da representação por espaços e posições em

defesa da manutenção ou da mudança, em plenário, da orientação da tese geral da jurisprudência do Tribunal quanto à prisão em segunda instância. As práticas sociais e discursivas orientadas no simbolismo de representatividade de argumentos desvelaram atitudes estratégicas dos magistrados, a partir de um padrão de racionalidade jurídica, as quais, diante de um processo de seleção e escolha de regras e procedimentos processuais específicos, resultaram em instrumentos legais de interesses, poderes, legitimação e naturalização dos votos individuais.

As técnicas de formação e produção de cada decisão se modalizaram num repertório privativo e ideológico com intuito de emergir representações naturais e “verdadeiras” da realidade social, servindo, inclusive, através das práticas dos juízes, para a construção dos sentidos, mediados simbolicamente de autenticidade, e visando a estabilizar, certificar ou mesmo ofuscar certas relações e intenções nos resultados das ações (SUSEN, 2017). Nesse aspecto, as estratégias discursivas tiveram por finalidade evitar a subversão da credibilidade da Suprema Corte, uma vez que a aposta tácita dos ministros era legitimar democraticamente suas decisões e, sobretudo, impedir o desgaste e a fragilidade da imagem da instituição e a descrença no sistema de justiça.

A respeito disso, foi preciso analisar os enunciados discursivos dos ministros do STF, os quais possibilitaram verificar critérios, regras, princípios e categorias implícitas que se constituíram como fenômenos ideológicos representativos de convicções e valores individuais como sendo universais. Nesse contexto, os juízes acompanharam a conjuntura nacional e partiram em busca de uma fórmula jurídica e política que pudesse acomodar as disputas hegemônicas e o senso comum, como forma de legitimar os seus poderes privativos, diante da desconfiança e da insegurança jurídica que existiam em torno dos votos individualizados e do somatório final da decisão, assim, passaram a ocupar um espaço na instituição e a adotar uma retórica individual de representação na tentativa de legitimar o papel constitucional da Corte, mas, sobretudo, de reforçar sua legitimidade decisória sob o ponto de vista jurídico, moral e político (MIGUEL; BOGÉA, 2020).

Na ocasião, o modo de ação e de argumentação dos atores sociais, relacionados à produção e à reprodução dos sentidos em seus votos, vinculou-se ao momento e à proximidade temporal dos eventos – o *habeas corpus* do ex-presidente da República e as ações declaratórias de constitucionalidade –, possibilitando diversas formas de articulações, desarticulações e rearticulações no julgamento em plenário. Recorreu-se a justificações complexas, com teses supostamente convincentes ou aparentemente distorcidas, a partir de um direito moldado artesanalmente num caso concreto, que visou a sustentar uma decisão satisfatória a interesses específicos (DUNCAN, 1999).

Não ao acaso que a ação subjetiva veio a julgamento antes ao pleno que as objetivas e deveria ter vindo depois, é óbvio, caso não fosse o poder da presidente do Supremo Tribunal Federal, a ministra Cármen Lúcia, de pautá-la como prioridade sob o argumento de trazê-la ao colegiado, preferencialmente, em virtude de um imperativo existente no Regimento Interno do STF que regula o controle interno de processos no Tribunal. Vejamos:

O que eu trouxe, com preferência e sem pauta prévia, foi com base no art. 83, porque se tratava de habeas corpus. E o habeas corpus, como trata de um caso específico, subjetivo e com preferência constitucional, como é da sua natureza, - e quarta-feira da semana passada, isso foi dito aqui, indaguei ao Ministro Fachin que tinha liberado no dia 19, se ele queria naquela primeira sessão, como manda, para se resolver o habeas corpus nessa condição de ação, até porque não ficavam prejudicadas as ações que também [...]. (BRASIL, 2018, p. 103, grifo nosso).

Na citação acima, “o que eu trouxe, com preferência e sem pauta prévia, foi com base no art. 83, porque se tratava de *habeas corpus*. E o *habeas corpus*, como trata de um caso específico, subjetivo e com preferência constitucional”, a magistrada esclarece que a inversão ocorreu em virtude da natureza processual do remédio constitucional e em razão da estrita vinculação ao

Regimento da Casa. Por isso, sua decisão discricionária em liberá-lo a julgamento antes das ações abstratas.

A sua fala recorre a uma técnica comum de gestão de pautas nos tribunais, que se dá por meio de escolhas convenientes e oportunas de processos que se submeterão ao colegiado. Trata-se de estratégia empregada a partir do “controle de entrada” (*docket control*), que decorre da explícita competência institucional de decidir quais ações irão a julgamento no STF, o que aumenta consideravelmente os poderes individuais dos ministros, notadamente da presidência da Corte (BRINKS, 2011, p. 136). É fato que a intenção da presidente Cármen Lúcia era de não recolocar o tema de fundo para apreciação em sede de plenário, uma vez que entendia que a questão já havia sido decidida e tinha repercussão geral. Por isso, a sua declaração, em entrevista à mídia, dizendo não haver “nenhuma razão para que a matéria volte agora [à pauta] abstratamente, para levar à mudança da jurisprudência ou à mudança desse entendimento” (G1, 2018, *online*), que revela que a presidente não tinha pretensões de sujeitar, naquele contexto sociopolítico, processos de feições abstratas que pudessem modificar o entendimento do Tribunal. Nesse sentido, a alteração do precedente em caráter geral implicaria inexoravelmente a análise e o julgamento favorável ao caso concreto do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Para Recondo e Weber (2019, p. 320), a ministra, “como senhora da pauta de julgamentos”, teria assumido a responsabilidade de vedar a mudança da jurisprudência no Supremo e, por conseguinte, impedir a liberdade do ex-presidente e a sua participação no processo eleitoral.

Assim, a despeito disso, verificou-se que a presidência da Corte procurou, através de seu discurso, assumir feições de legitimação dos atos de coordenação dos trabalhos da instituição, uma vez que sua estratégia ideológica objetivou a representação de uma conduta tida por ela como legítima, justa e digna de apoio, fundamentada numa racionalização, numa cadeia de formas, em regras e em convenções que serviram, tão somente, para universalizar interesses pessoais como sendo de todos e, assim, estabelecer e sustentar relações de dominação e poder (THOMPSON, 2011). Remeteu-se, dessa forma, a uma estratégia de naturalização de suas falas, fazendo supor existir um consenso dentro e fora da instituição, em torno de suas crenças e valores particulares, imposta por práticas que, dialeticamente, buscavam a reprodução da estrutura social e dos eventos existentes.

Sobre isso, o ministro Marco Aurélio Mello, relator das ações objetivas, durante o voto no *habeas corpus*, demonstrou a sua aversão à forma com que se conduziu a estratégia de pautar a ação do ex-presidente e ao resultado que poderia advir dessa manipulação coordenada pela presidência. Veja o que ele diz:

E o mais interessante é que, se este *habeas* fosse julgado no órgão fracionário, como ocorreria normalmente, a ordem seria concedida. A perplexidade é grande. [...]

O Tribunal indeferirá a ordem neste *habeas* para, posteriormente – por maioria escassa, é certo, considerados os dois votos, do ministro Gilmar Mendes e da ministra Rosa Weber –, julgar no sentido da constitucionalidade, pelo menos parcial, do art. 283 do Código Processo Penal. [...]

Em termos de desgaste, a estratégia não podia ser pior. [...]

Então passa-se a julgar o *habeas corpus* pela capa, não pelo conteúdo. O único risco é acharem que sou petista! (BRASIL, 2018, p. 103, 217 e 359, grifo nosso).

Nota-se que as palavras do ministro “o Tribunal indeferirá a ordem neste *habeas corpus*, para, posteriormente [...], julgar no sentido da constitucionalidade, pelo menos parcial, do art. 283 do Código Processo Penal”, “Então passa-se a julgar o *habeas corpus* pela capa, não pelo conteúdo. O único risco é acharem que sou petista” (grifo nosso) e “Em termos de desgaste, a estratégia não podia ser pior” se referem ao desvirtuamento que se deu em relação à matéria geral, em razão do objeto analisado nas ações subjetiva e objetiva, e de que maneira uma tese idêntica poderia ser

julgada de forma diferente, em consequência do uso do poder estratégico de se manusear as pautas pela presidente da Corte Suprema (O GLOBO, 2018).

Noutro ponto da fala, o ministro Marco Aurélio Mello admitiu que “se este *habeas corpus* fosse julgado no órgão fracionário, como ocorreria normalmente, a ordem seria concedida. A perplexidade é grande”. No mesmo sentido, o ministro Ricardo Lewandowski aduziu que se “não fosse uma tese a ser discutida, o juiz natural seria a Segunda Turma”, porque tal ingresso ao pleno só pode ocorrer “desde que haja uma tese constitucional ainda não resolvida pelo Plenário. Acabei de ler o Regimento Interno” (BRASIL, 2018, p. 104). Isso demonstra que as declarações de ambos os juízes indicam um desconforto em relação à conduta da presidência, sobretudo, do ministro Edson Fachin, relator do *habeas corpus*, por ter usado de uma prerrogativa da função para não submeter a ação subjetiva a segunda turma do STF, mas sim ao pleno. Isso aconteceu em razão de já existir, à época, uma maioria formada nessa fração da Corte contra a execução da pena antecipada e, portanto, favorável à concessão da ordem do *habeas corpus* em favor do ex-presidente da República (RAMALHO, 2018).

Perceba que os magistrados sabiam disso e, de forma deliberada, efetivaram esse jogo estratégico, utilizando-se da Constituição, do neoconstitucionalismo e de regras processuais para ocultar e acobertar práticas discursivas e complexas do direito posto. O ministro Marco Aurélio, em seus discursos, segundo Arguelhes e Pereira (2018), referia-se a algo por conhecer bem os bastidores do Supremo. De acordo com Lunardi (2020, p. 150), “enfim, no plenário, venceu a estratégia da Presidente Cármen Lúcia e do Relator Edson Fachin, em detrimento das estratégias dos Ministros Marco Aurélio Mello, Gilmar Mendes e Celso de Mello, que forçaram que a questão fosse pauta e rediscutida”.

Foi nesse sentido que, em sessão plenária no Supremo Tribunal Federal no julgamento do *habeas corpus*, o ministro Gilmar Mendes, em manifestação no seu voto individual, aduziu que “de alguma forma, nós a estamos julgando quase que como substitutivo das ADIs e de ADCs que estão aí prontas, colocadas para julgamento” (BRASIL, 2018, p. 43), porque “por acidentalidade do destino, se pôs em sede de *habeas corpus*. Que venha, portanto, o *habeas corpus*, e que se decidamos o *habeas corpus* com a inteireza que estamos a decidir um processo de feição objetiva” (BRASIL, 2018, p. 99). Em tais trechos discursivos, o magistrado ressaltou o seu entendimento pessoal quanto à hipótese da reapreciação da matéria e à possibilidade ou não de prisão após a condenação em segunda instância. Tal tese, para ele, motivara-se no princípio da presunção de inocência e também poderia ser revista no âmbito de uma ação subjetiva, por meio de um *habeas corpus* preventivo, remédio jurídico-constitucional. Para o ministro, a controvérsia a ser resolvida sobre o tema de fundo independia do tipo de ação, prioritariamente, pautada em plenário, já que as divergências quanto à execução provisória em si da pena tinham muito mais relevância que simplesmente analisar o tema abstratamente ou em um caso concreto.

Repare que tal estratégia desenvolvida implicou uma técnica usada pelos ministros da Corte de encontrar um “*timing*” do processo, ou seja, de agir, de forma legítima ou ilegítima, encontrando soluções discricionárias para mitigar as pressões políticas ou públicas e, desse modo, ajustar o momento propício a seletivamente submeter uma ação à outra ao colegiado (LUNARDI, 2020). Importa ressaltar que esse artifício ou artimanha judicial revelou critérios pessoais e ampliou os poderes individuais dos juízes, com consequências na análise pelo Tribunal de questões idênticas por meio de decisões diferentes e controversas. Assim, tais propósitos revelaram práticas que expuseram “preferências políticas idiossincráticas” de representação de argumentos, de poder e ideologia, à medida que os juízes, ao procederem as suas estratégias, revelaram posturas intencionadas no resultado do trabalho da Corte (FREITAS FILHO, 2007, p. 48).

Mais adiante, a ministra Cármen Lúcia afirmou que a matéria de fundo não voltaria “abstratamente” naquele momento do País (G1, 2018). Novamente, pressupõe-se que a técnica procedimental ordenada pela juíza teve um efeito, ainda que aleatório, porém determinante, nos julgamentos das ações subjetiva e objetiva, já que, em razão da identidade da matéria e da tese

analisada, ambos os processos mereciam tratamentos similares. Para Recondo (2018), a ministra Cármen Lúcia coordenou a pauta de julgamentos e sabia da tendência dos colegas de reverter novamente a jurisprudência da Corte. Por isso, resistiu em não pautar os processos mais antigos que traziam uma questão mais ampla, não restrita, apenas, ao caso concreto do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Evidencia-se que, ao não pautar as ações concentradas no plenário, a presidente conferiu, na prática, efeito *erga omnes* a ação em concreto, forçando artificialmente que um entendimento pontual servisse de gradiente para outros casos.

Observe que tal manipulação de pautas expôs um *modus operandi* identificado na “fulanização” de julgamentos, que se dá quando o Tribunal, através dos seus juízes, em razão de interesses específicos e do polo passivo da ação, prescreve, de forma injustificada, uma conduta imperativa de não alterar um precedente da Corte (LUNARDI, 2020). Ignora-se, assim, a lógica jurídica e se afasta da imagem de meros aplicadores da lei. Em virtude da complexidade e da repercussão de um caso concreto, como o do ex-presidente, extrapolou-se o trabalho técnico da justiça e politizaram-se as decisões, passando a ocupar o espaço político que usualmente é conferido aos poderes dotados de “*pedigree* popular” (MIGUEL; BOGÉA, 2019, p. 2).

Além do mais, houve um jogo político e estratégico na condução das ações no Tribunal, que se deu através de uma correlação de forças entre os ministros, indicando um conjunto de acontecimentos e uma sequência de atos inter-relacionados; isto é, uma “sincronicidade” de eventos realizados nos bastidores do STF que aparentemente poderiam não depender um do outro, mas que denotaram uma causalidade oculta, uma possível relação implícita de causa e efeito, a qual, a partir de argumentações jurídicas divergentes, implicaram condutas suspeitas, de interesses, dominação e poder, em prejuízo do constitucionalismo judicial e dos mecanismos democráticos (BENVINDO; ESTORILIO, 2017). Sobre isso, Benvindo e Estorilio (2017, p. 182-183) asseveram que tal estratégia,

embora não prove que tenha havido, peremptoriamente, a prática do abuso constitucional, ao menos promove a suspeição sobre esses movimentos. São práticas que se repetem e que têm se mostrado cada vez mais em sintonia com uma nova configuração do STF como instituição central do jogo político e cuja deliberação aproxima-se mais de formas típicas de barganha política, mesmo que em detrimento do constitucionalismo.

Observe, ainda, que foi nesse espaço representativo que a ministra Rosa Weber proferiu: “Não se diga, portanto, que alterei na oportunidade o meu entendimento quanto ao tema de fundo, que hoje volta à análise. Minha leitura constitucional sempre foi a mesma” (BRASIL, 2019, p. 169). Sobre tais palavras, o discurso aponta para um contexto vivido de acirrado conflito interno e externo no Supremo e de relevante pressão da opinião pública, agravado por atritos, tensões, divergências e interesses no resultado final. Mais à frente, ela reafirma a importância de decisões semelhantes em casos análogos, mas adverte que, no momento, estar-se-ia analisando um tema de fundo num caso concreto em vez das ações de *cunhos abstratos*. Perceba seus argumentos:

Daí a impetração perante o STJ – cuja decisão é objeto do presente habeas, a conter em seu bojo, como pano de fundo, questão constitucional da maior relevância, que está galvanizando a atenção da sociedade brasileira, pertinente à possibilidade - à luz da nossa Lei Fundamental e em face do princípio da presunção de inocência que ela consagra [...] (BRASIL, 2018, p. 191, grifo nosso). Colocadas tais premissas teóricas, e forte no que nelas explicitarei, destaco que, tendo integrado a corrente minoritária neste Plenário quanto ao tema de fundo, passei a adotar, nesta Suprema Corte e no exercício da jurisdição eleitoral, no TSE, a orientação hoje prevalecente, de modo a atender não só o dever de equidade que há de nortear, na minha visão, a prestação jurisdicional – tratar casos semelhantes de modo semelhante (*treat like cases alike*) – mas também, como

sempre enfatizo, o princípio da colegialidade que, enquanto expressão da exigência de integridade da jurisprudência, é meio de atribuir autoridade e institucionalidade às decisões desta Casa, conforme explanei anteriormente (BRASIL, 2018, p. 205, grifo nosso). Hoje, todavia, não estão em julgamento as Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43 e 44, nas quais, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, o tema se põe - no mérito ainda pendente de apreciação por este Plenário [...] (BRASIL, 2018, p. 206, grifo nosso). Senhora Presidente, enfrento este *habeas corpus* nos exatos termos como fiz todos os outros que desde 2016 me foram submetidos, reafirmando que o tema de fundo, para quem pensa como eu, há de ser sim revisitado no exercício do controle abstrato de constitucionalidade, vale dizer, nas ADCs da relatoria do Min. Marco Aurélio [...] (BRASIL, 2018, p. 212, grifo nosso).

Nota-se que as declarações da juíza (a única a divergir nas decisões das ações concreta e abstrata) refletem a profundidade da questão submetida ao Tribunal, pois, na ocasião, a análise da matéria associada à possibilidade de prisão do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva gerava um clamor popular. Aliás, quando a ministra Rosa Weber afirma que o “objeto do presente *habeas*, a conter em seu bojo, como pano de fundo, questão constitucional da maior relevância, que está galvanizando a atenção da sociedade brasileira”, indica a relevância de se julgar um *habeas corpus* em um momento em que a sociedade estava atenta às decisões da justiça. Por isso, as representações retóricas jurídicas dos juízes, incorporadas à tentativa de legitimação, envolveram disputas e interesses morais e políticos, como expressão de uma vontade geral e de acomodação de tensões sociais, com o escopo de gerar resultados do ponto de vista democrático (MIGUEL; BOGÉA, 2019). Desse modo, os conflitos ideológicos por hegemonia nos discursos evidenciaram lutas para e pelo poder, mas, de certa forma, disputas por uma melhor estratégia linguística que pudesse representar uma vontade singular de cada julgador e inusual para o mundo jurídico.

Assim, quando ela ainda afirma que “a orientação hoje prevalecente, de modo a atender não só o dever de equidade que há de nortear, na minha visão, a prestação jurisdicional – tratar casos semelhantes de modo semelhante (*treat like cases alike*) – mas também, como sempre enfatizo, o princípio da colegialidade”, revela a importância de casos idênticos terem premissas idênticas. Observe que tal premissa reforça a tese de que os juízes não devem utilizar os artifícios retóricos para se afastar dos constrangimentos decisórios e, assim, elevar-se a um ideal de abstração muito além da representação pela razão, isto é, não devem encontrar refúgio no discurso representativo para justificar uma decisão de teor ideológico e subjetivo como supostamente originada num fundamento democrático (MIGUEL; BOGÉA, 2019). Ao contrário disso, o discurso da ministra Rosa Weber, inconsistente com a coerência jurídica, apelou para a segurança jurídica e a colegialidade da Corte, em desapego a sua opção pessoal, sendo decisivo no placar final, pois contribuiu para manter o precedente e a divergência na ordem do *habeas corpus* em desfavor do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva (BRASIL, 2018).

Ante essa situação, o ministro Marco Aurélio (BRASIL, 2018, p. 218) se posicionou contrário ao discurso da ministra Rosa Weber, assim dizendo: “No início, confesso que não sabia o sentido do voto de Vossa Excelência. Olha que tenho alguma experiência no colegiado.” e ironiza “Reconheço que há um ‘gancho’ – o julgamento de um processo subjetivo, quando deveríamos estar apreciando os objetivos”, em síntese, “vence a estratégia, o fato de Vossa Excelência (se referindo à ministra Cármen Lúcia) não ter colocado em pauta as declaratórias de constitucionalidade. É esta conclusão”.

Sobre isso, percebe-se que existiu um descompromisso dos juízes com a lógica jurídica das decisões e com o critério racional de argumentação e universal da Corte, pois, pela relevância do caso concreto do ex-presidente, houve um individualismo decisório por parte de cada ministro, dividindo o Tribunal em diversos “*players*”, isto é, estrategistas judiciais (LUNARDI, 2020, p.

49). Fizeram de suas razões pessoais e políticas um artefato poderoso para internalizarem e problematizarem um tema complexo que envolvia assuntos como corrupção, opinião pública, prisão, superlotação carcerária e derradeira presunção de inocência. Mas, no final das contas, a questão se resumiu a um escândalo fabricado e produzido a partir de um adversário político que era parte principal da ação subjetiva (o ex-presidente Lula).

A rigor, quando a ministra Rosa Weber diz “não estão em julgamento as Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43 e 44, nas quais, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, o tema se põe - no mérito ainda pendente de apreciação por este Plenário” e, por isso, “enfrento este *habeas corpus* nos exatos termos como fiz todos os outros que desde 2016 me foram submetidos, reafirmando que o tema de fundo, para quem pensa como eu, há de ser sim revisitado no exercício do controle abstrato de constitucionalidade, vale dizer, nas ADCs da relatoria do Min. Marco Aurélio”, isso representa um método ideológico que se reproduziu no Supremo, servindo para estabelecer poderes, espaços e posições e revelar interesses implícitos dos ministros, que, de fato, no desfecho das ações, assentaram os resultados desejados. Afinal, embora no Direito existam vários conteúdos possíveis e determinados para se analisar legalmente ou moralmente um fato da vida, a coerência ou a lógica jurídica nos julgados não permite que se adotem padrões inconsistentes e juízos discrepantes para situações semelhantes, porque “um juízo lógico deve ser sempre universal, ou seja, um mesmo tipo de decisão deve ser proferida para um mesmo tipo de problema” (FREITAS FILHO, 2007, p. 54).

Enfim, os juízes do Tribunal tinham o dever de coerência e razoabilidade na aplicação de determinada norma e responsabilidade na definição de uma mesma solução a objetos processuais idênticos, com pertinência, assim, num juízo transparente, convincente e universalizado, sempre pautado na legitimidade democrática conferida pelas instituições e pela sociedade. Contudo, transformaram a complexidade da tese de fundo sobre a prisão após a segunda instância, em razão da repercussão de julgar o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, numa decisão inabitual ou excêntrica, porque transformaram o comum num novo e inovaram o mundo jurídico e o Direito, pois, afinal, como dizem Streck, Lima e Oliveira (2018, p. 130), é “o novo que pede passagem”, porque se converteu “a formalidade exigida pela lei em informalidade transmitida por juízes”, assim, pareceu que quiseram “abrir mão do discurso científico como garantia da segurança em favor de um pretense ‘senso comum que emana dos fatos’” e, então, fizeram uso de uma invenção jurídica que a Constituição e o Estado democrático de direito não admitem para restringir a liberdade de locomoção do ex-presidente. Logo, diante de tais estratégias individuais, podem ter criado novas bases para a compreensão do Direito, em que a regra foi substituída por relações de interesses e poder, e o Direito, como limite às contingências humanas, utilizado para perseguição e o linchamento de um adversário público.

Que seja dito: a recolocação do tema da prisão antecipada, seja por meio das ações abstratas ou do caso concreto, como ocorreu, exigiu uma disputa hegemônica interna no STF, e tal jogo de interesses travado premiou a melhor estratégia da conveniência individual, segundo Mendes (2018), o “voluntarismo incontinente” dos juízes, porque serviu para arbitrar conflitos políticos, ampliar poderes e privilegiar certas preferências pessoais, mas, de certa forma, tentar dar aparência de legalidade às decisões proferidas pelo Tribunal.

Mesmo que eles tivessem tido o desígnio de construir um discurso claro, objetivo e isento de qualquer interferência política ou social, já que, como aduz Oliveira (2015, p. 87), “os juízes se imaginam acima dessas questões e não assumem suas posições ideológicas ou não se responsabilizam por seus atos, deixando o jurisdicionado crer que a escolha foi técnica, neutra e imparcial”, esbarraram no contexto social e nas lutas travadas por interesses e dominação. Isto porque o Direito por ser marcado em relações assimétricas de poder, refletindo esse tipo de conflito e influenciando a realidade social, pode ser persuadido por ela, pelas práticas e pelas ideologias.

Sob esse viés, o dialeto jurídico, embora se pressuponha a lógica e a racionalidade no uso da norma, revela conflitos existentes na sociedade e confere formas particulares de pensar e

representar o mundo. Portanto, mesmo os ministros da Corte se afirmando estritamente legalistas, enquadraram-se ideologicamente na realidade, já que nenhuma questão jurídica é neutra do ponto de vista ideológico e a imparcialidade, como aduz Lopes Jr. (2018, p.35), “é uma construção técnica artificial do direito processual”, sendo “acima de tudo, uma concepção objetiva de afastamento, estrutural do processo e estruturante da posição do juiz”, não afastando, contudo, das decisões dos magistrados o fato de que estas se constroem influenciadas por ideologias à disposição na sociedade (OLIVEIRA, 2015).

De fato, talvez não seja possível presumir a relação de causa e efeito entre as decisões da presidência e do relator do *habeas corpus*, como opção de manobrar intencionalmente a ordem das pautas das demandas objetiva e subjetiva, assim como as estratégias escolhidas pelos ministros em diferenciar ações, ou mesmo julgar sem coerência jurídica processos com índoles idênticas. No entanto, tais comportamentos nas falas evidenciaram práticas que, associadas aos discursos moral e político, indicaram alguma proximidade e causalidade entre os eventos que antecederam os julgamentos das ações e a decisão final em sede do colegiado, pois, afinal, “se a visão moral do juiz corrige o direito posto, quem corrigirá a moral do juiz?” (STRECK, 2017, p. 264), já que os discursos da justiça devem se pautar por princípios, e não por moralismos ou posturas políticas, e o comportamento do juiz deve prezar na luta pela legalidade e pela defesa do Direito, evitando, assim, que as metáforas existentes em seus atos e falas, notadamente na ilusão de combater a corrupção, transformem o processo penal em simulacro judicial.

Diante disso, percebe-se que as estratégias definidas nas articulações discursivas pareciam fortalecer poderes individualizados e, assim, evitar o desgaste da imagem e a exposição da instituição perante a sociedade. Mais ainda, a autoafirmação e a autolegitimação da instituição e dos juízes, do ponto de vista democrático, em resolver um caso de uma relevante figura política, o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, serviram para evidenciar escolhas políticas e oportunas na aplicação do Direito, sobretudo, suficientes para acomodar os conflitos sociais e a aprovação popular (MIGUEL; BOGÉA, 2019).

Por certo, o que se buscou observar aqui foi de que forma os discursos dos juízes sobre questões jurídicas de grande relevância ocasionaram mudanças no Direito a partir da influência de um processo pela capa (o *habeas corpus* do ex-presidente) e como distorções jurídicas e interpretações não usuais se motivaram na excepcionalidade do caso, na envergadura do polo passivo da ação e na repercussão pública e política do escândalo (ALMEIDA, 2018), de tal maneira que as mesmas regras constitucionais foram tratadas e aplicadas de modo distinto, usando-se de um constitucionalismo seletivo que fomentou práticas discursivas pautadas em estratégias ideológicas sustentadas e mantidas em relações de dominação e de poder, como forma de dar uma resposta satisfatória à sociedade diante das pressões políticas sofridas pelo Tribunal.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os ministros do Supremo Tribunal Federal, por meio de seus pragmatismos jurídicos e por atuarem como catalisadores de conflitos sociais e ante a complexidade e a repercussão de um julgamento de uma figura política, expuseram a legitimidade e a credibilidade da instituição no mundo social. Posicionando-se, aí, como peças centrais no jogo hegemônico, arregimentaram estratégias por meio de regras processuais e técnicas argumentativas que impactaram contrariamente o constitucionalismo.

Nos excertos analisados, verificou-se que os discursos dos ministros, por meio de um poder consagrado, sem limites e acima de qualquer suspeita, representaram um *modus operandi* dissimulados em argumentos, com inconsistências ou incoerências jurídicas, através de escolhas cartesianas que se basearam em convicções pessoais e resultaram em decisões que inovaram a ordem jurídica e o Direito, mas, sobretudo, mitigaram ou romperam o liame da legitimidade democrática.

Percebemos na análise crítica dos trechos destacados como os discursos foram produzidos, em plenário do Supremo Tribunal Federal, no *habeas corpus* do ex-presidente e nas ações declaratórias de constitucionalidade, a partir de estratégias ideológicas, nas quais conduziram a decisões contraditórias, pois, na verdade, as questões jurídicas presentes no caso concreto representavam semelhanças com as demandas abstratas, e, por isso, quaisquer resultados que divergissem revelariam discursos vagos ou imprecisos, bem como soluções jurídicas que ameaçam o Estado de Direito. Percebe-se, no caso em estudo, que, a fim de interferir no mundo social, setores da Corte buscaram conferir efeito *erga omnes* à ação concreta, haja vista evitarem pautar a demanda em abstrato ao argumento de que o caso concreto revelava o entendimento do Tribunal, e este não deveria ser revisto imediatamente.

A análise da matéria de fundo sobre a prisão após a segunda instância, independentemente da feição processual submetida a julgamento, não poderia ser influenciada em razão do polo passivo. Pois, no jogo assimétrico de poder e dominação, os guardiões constitucionais se apegaram a premissas insólitas ou incomuns e a práticas não convincentes e, assim, através dos discursos cercearam o direito de liberdade do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, provando que a justiça e o devido processo legal nem sempre são garantias ou certezas que se submetem ao rigor das normas e da lei.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Eloisa Machado de. Judiciário e uma agenda de moralização da política. A violação da garantia do juiz natural e imparcial. In: PRONER, Carol *et al.* (Orgs.). *Comentários a um acórdão anunciado: o processo Lula no TRF4*. 1. ed. São Paulo: Outras Expressões, 2018. p. 87-91.

ARGUELHES, Diego Werneck, PEREIRA, Thomaz. O Supremo das estratégias e o STF de Rosa Weber. *Jota*, abr. 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/supra/o-supremo-das-estrategias-rosa-weber-lula-06042018>. Acesso em: 14 jan. 2020.

BENVINDO, Juliano Zaiden; ESTORILIO, Rafael. O Supremo Tribunal Federal como agente do constitucionalismo abusivo. *Cadernos Adenauer*, Rio de Janeiro, a. 18, n. 1, p. 173-192, jun. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 43. Relator: Min. Marco Aurélio. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 04 nov. 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986065>. Acesso em: 05 mai. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Habeas Corpus n. 152752. Relator: Ministro Edson Fachin. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 27 jun. 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=15132272>. Acesso em: 05 mai. 2020.

BRINKS, Daniel M. Faithful Servants of the Regime: The Brazilian Constitutional Court's Role under the 1998 Constitution. In: HELMKE, Gretchen; RÍOS-FIGUEROA, Julio (Org.). *Courts in Latin America*. New York: Cambridge University Press, 2011. p. 128-153. p. 136.

CHOULIARAKI, Lilie; FAIRCLOUGH, Norman. *Discourse in late modernity. Rethinking critical discourse analysis*. Edimburgo: Edinburgh University Press, 1999.

COLARES, Virgínia. Análise Crítica do Discurso Jurídico (ACDJ): o caso Genelva e a (im)procedência da mudança de nome. *ReVEL*, v. 12, n. 23, 2014.

DUNCAN, Kennedy. Libertad y restricción en la decision judicial. El debate com la teoría crítica del derecho (CLS). Bogotá: Ediciones Uniandes, 1999.

FAIRCLOUGH, Norman. *Analysing discourse: textual analysis for social research*. London: Routledge, 2003.

FAIRCLOUGH, Norman. *Discurso e mudança social*. Tradução de Izabel Magalhães. Brasília: Universidade de Brasília, 2001.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do Poder*. Tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

FREITAS FILHO, Roberto. Estudos Jurídicos Críticos (CLS) e coerência das decisões. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 44, n. 175, jul./set. 2007.

G1. Não há razões para isso, diz Cármen Lúcia sobre STF voltar a julgar prisão após a condenação em 2ª instância. *G1*, mar. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/nao-ha-razoas-para-isso-diz-carmen-lucia-sobre-stf-voltar-a-julgar-prisao-apos-2-instancia.ghhtml>. Acesso em: 14 jan. 2021.

LOPES Jr., Aury. O imenso prejuízo decorrente dos pré-juízos. A violação da garantia do juiz natural e imparcial. In: PRONER, Carol *et al.* (Orgs.). *Comentários a um acórdão anunciado: o processo Lula no TRF4*. 1. ed. São Paulo: Outras Expressões, 2018. p. 35-41.

LUNARDI, Fabrício Castagna. *O STF na política e a política no STF*. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MENDES, Conrado Hübner. Na prática, ministros do STF agridem a democracia, escreve professor da USP. *Folha de São Paulo*, jan. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2018/01/1953534-em-espiral-de-autodegradacao-stf-virou-poder-tensionador-diz-professor.shtml>. Acesso em: 20 jan. 2021.

MIGUEL, Luis Felipe; BOGÉA, Daniel. O juiz constitucional me representa? O Supremo Tribunal Federal e a representação argumentativa. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 35, n. 104, 2020.

O GLOBO. Marco Aurélio critica ‘manipulação da pauta’ no STF: ‘tempos estranhos’. *O Globo*, jun. 2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/marco-aurelio-critica-manipulacao-da-pauta-no-stf-tempos-estranhos-22827300>. Acesso em: 14 jan. 2020.

OLIVEIRA, David Barbosa de. *Análise de discurso crítica da anistia política de militares no Brasil: a disputa por sentidos que ampliam ou restringem os direitos dos militares anistiados*. 2015. Tese de Doutorado em Teoria e Dogmática do Direito – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2015.

RAMALHO, Renan. Fachin nega pedido de Lula para evitar prisão e submete decisão final ao plenário. *G1*, fev. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/fachin-nega-pedido-de-lula-para-evitar-prisao-e-submete-decisao-final-ao-plenario.ghtml>. Acesso em: 14 jan. 2020.

RECONDO, Felipe. No STF, o resultado está nos meios, não nos fins. *Jota*, mar. 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/no-stf-o-resultado-esta-nos-meios-nao-nos-fins-07032018>. Acesso em: 14 jan. 2020.

RECONDO, Felipe; WEBER, Luiz. *Os onze: O STF, seus bastidores e suas crises*. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

RESENDE, Viviane de Melo; RAMALHO, Viviane. *Análise do discurso crítica*. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2019.

RESENDE, Viviane de Melo; ACOSTA, María del Pilar Tobar. Justificação em rede: direitos humanos e efeito midiático. *Bakhtiniana: Rev. Estud. Discurso*, São Paulo, v. 14, n. 1, p. 7-27, jan./mar. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/bak/a/MmQgYYdggDzGyfzrCtx37n/?lang=pt>. Acesso em: 06 jun. 2020.

STRECK, Lenio Luiz. Sentença de Moro é a prova de que a livre apreciação da prova deve acabar. In: PRONER, Carol *et al.* (Orgs.). *Comentários a uma sentença anunciada: o processo Lula*. 1. ed. Bauru: Canal 6, 2017. p. 258-265.

STRECK, Lenio Luiz; LIMA, Martonio Mont´Alverne Barreto; CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. O que é isto “o novo que pede passagem” do TRF4 e Joaquim Falcão?. In: PRONER, Carol *et al.* (Orgs.). *Comentários a um acórdão anunciado: o processo Lula no TRF4*. 1. ed. São Paulo: Outras Expressões, 2018. p. 129-132.

SUSEN, S. Reflections on ideology: lessons from Pierre Bourdieu and Luc Boltanski. Tradução de Fernando Bee e Raphael Concli. *Perspectivas*, São Paulo, v. 49, p. 101-137, jan./jun. 2017.

THOMPSON, John B. *Ideologia e cultura moderna: teoria social crítica na era dos meios de comunicação de massa*. 9. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.